SENTENÇA

Processo n°: **0016319-43.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Carlos Alberto Gonçalves Leite

Requerido: Veredas Cheiro da Terra Clínica Terapeutica de

Farmacodependentes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços consistentes no tratamento de seu filho que duraria seis meses, efetuando o pagamento através de seis cheques.

Alegou ainda que após o quarto mês seu filho desistiu do tratamento, mas a ré lhe restituiu apenas o último cheque emitido, descontando o quinto cheque mesmo que seu filho já não estivesse mais em tratamento.

Almeja à condenação dela ao pagamento do valor ao mesmo correspondente.

Já a ré em contestação asseverou que o filho do autor deixou o tratamento na metade do quinto mês, de modo que o valor relativo a esse período haveria de ser cobrado integralmente porque a vaga pertinente se referia ao mês completo.

A distribuição do ônus da prova na espécie dos autos observará as regras do art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, incumbia à ré a demonstração dos fatos que invocou para obstar a pretensão deduzida, vale dizer, comprovar que o filho do autor deixou o tratamento a que se submetia na metade do quinto mês.

Ela, todavia, não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou um só dado concreto que respaldasse sua versão.

Ao contrário, a mensagem de fl. 05 – que não foi impugnada especificamente pela ré – deixa claro que já no dia 05 de julho p.p. o autor informou que seu filho não mais daria continuidade ao tratamento a que se vinha submetendo, aspecto que tornava inexigível a cobrança do quinta mensalidade pertinente ao contrato celebrado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

O desconto do cheque especificado a fl. 02 não se justificava porque quando tal sucedeu já inexistia razão para a cobrança dos serviços que não eram mais prestados.

Bem por isso, a condenação da ré é medida de rigor, mas do valor cobrado ocorrerá a dedução da multa reconhecida como devida pelo autor no importe de R\$ 600,00 devida pela rescisão antecipada do ajuste.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho p.p. (época do desconto do cheque em apreço), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA